



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2013/417

Exmº Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Presidente
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
Açores
Rua Marcelino Lima
9901 - 858 HORTA

Ponta Delgada, 30 de setembro de 2013

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERA O ARTIGO 108.º, DO CÓDIGO DA AÇÃO SOCIAL DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 16/2012/A, DE 5 DE ABRIL.

Caro João Pedro,

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de enviar a V. Ex.ª a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional realizado em 28 de setembro de 2013.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: app@alra.pr e arquivo@alra.pt.lra.pt.

Com os melhores cumprimentos. *e com os melhores cumprimentos*

O CHEFE DO GABINETE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Proposta de Decreto Legislativo Regional
Ass. Altera o artigo 108.º, do Código da Ação Social
das Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo
Regional n.º 16/2012/A, de 5 de Abril.

ANDRÉ BRADFORD

Entrada n.º 2118 de 01/31/10/12
Arquivo n.º 102 O Responsável:

LEGISLAÇÃO

Quarta Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3001 Proc. n.º 102
Data: 01/31/10/12 N.º 2118



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, que aprovou
o Código da Ação Social dos Açores**

O Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, veio proceder à consolidação, num único instrumento normativo, dos diferentes normativos que até então orientavam a ação social na Região Autónoma dos Açores, bem como regular a relação do Governo Regional com as diversas entidades que colaboram no seu desenvolvimento, numa ótica de cooperação sustentável, norteadas por princípios de qualidade e eficiência da rede de respostas sociais.

Considerando a necessidade de implementar o processo de adaptação ao novo paradigma de financiamento das instituições particulares de solidariedade social, baseado num valor padrão nos contratos de cooperação valor-cliente.

Considerando a necessidade de ajustamento da norma transitória contida no artigo 108.º do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, tendo em vista garantir uma adaptação progressiva e sustentável às exigências de eficiência das respostas sociais.

Considerando o objetivo de garantir maior equidade no relacionamento das instituições com a Região e, sobretudo, de justiça social no acesso e fruição dos cidadãos aos serviços e equipamentos coletivos.

Assim, o Governo Regional dos Açores, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril

O artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, passa a ter a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

«Artigo 108.º

[..]

1- (...)

2- (...)

3- No prazo previsto no número anterior, a prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes determina-se com base no valor padrão para a totalidade dos serviços e vagas contratadas.

4- O estabelecimento dos serviços e vagas a contratar com as instituições tem em conta não apenas o número mensal de clientes registados para uma determinada resposta social, mas também o desenvolvimento prospetivo das necessidades sociais.

5- As respostas sociais abertas à comunidade nas quais os clientes não desenvolvem atividades de forma continuada ou que de alguma forma a sua relação com o serviço social disponibilizado não possa ser aferida por cliente, serão financiadas de acordo com critério nos quais se incluem os serviços efetivamente prestados, a frequência média, bem como as necessidades públicas da resposta social em causa.

6- Da aplicação do disposto neste artigo, não podem resultar perdas ou ganhos superiores a 10% relativamente ao valor auferido no âmbito dos anteriores acordos de cooperação.

7- (anterior n.º 4).»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1- O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2- O período a que se refere o disposto no n.º 2 do artigo 108.º do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, produz efeitos a partir da entrada em vigor do despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social que fixar os termos e os valores padrão, por cliente, para cada resposta social relativo a este período.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 28 de setembro de 2013.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO